

**ESCOLA SUPERIOR DO PARLAMENTO CEARENSE - UNIPACE
MBA EM GESTÃO E GOVERNANÇA PÚBLICA**

FELIPE BARROS PONTES

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: UM ESTUDO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA
DESPEZA DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - CE**

**FORTALEZA-CE
2023**

FELIPE BARROS PONTES

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: UM ESTUDO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA
DESPEZA DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - CE**

Artigo apresentado ao Curso de MBA em Gestão e Governança Pública da Escola Superior do Parlamento Cearense – UNIPACE como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão e Governança Pública.

Orientadora: Prof. Me. Taise de Almeida Vasconcelos

FORTALEZA-CE
2023

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: UM ESTUDO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - CE

Felipe Barros Pontes¹

RESUMO

A Câmara Municipal é um órgão essencial para a democracia, pois representa os interesses da população e tem a atribuição de fiscalizar o Poder Executivo. Por isso é fundamental que a casa legislativa tenha à sua disposição os recursos necessários para desempenhar suas funções a contento. A despesa de pessoal da Câmara Municipal de Fortaleza é um tema bastante discutido no contexto político e social da cidade gerando, frequentemente, acaloradas discussões. O presente estudo tem como objetivo identificar aspectos e limites de despesas com pessoal da Câmara Municipal de Fortaleza, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica através da consulta à literatura disponível sobre a temática e também a pesquisa documental, por meio dos relatórios fiscais divulgados em seu Portal da Transparência. A pesquisa revelou que a despesa de pessoal constitui uma das maiores rubricas do orçamento, envolvendo valores significativos, da ordem de dezenas ou centenas de milhões. Tais valores incluem salários, encargos sociais, planos de saúde e vale-alimentação, dentre outros, submetendo-se a limites estabelecidos por lei, com a finalidade de assegurar a sustentabilidade fiscal e prevenir o comprometimento das finanças públicas. Em 2022, recorte temporal desta pesquisa, o percentual da despesa com pessoal da Câmara foi de 1,69%, abaixo, portanto, do limite estabelecido por lei. Isso parece indicar que os gestores da CMFor estão administrando adequadamente os recursos disponíveis, cumprindo as exigências legais e mantendo uma gestão financeira responsável.

Palavras-chave: Câmara Municipal de Fortaleza. LRF. Despesa com Pessoal.

ABSTRACT

The City Council is an essential body for democracy, as it represents the interests of the population and has the attribution of supervising the Executive Branch. That is why it is essential that the legislative house has at its disposal the necessary resources to carry out its functions satisfactorily. The personnel expenses of the City Council of Fortaleza is a much discussed topic in the political and social context of the city, often generating heated discussions. The present study aims to identify aspects and limits of expenses with personnel of the Municipality of Fortaleza, in the light of the Fiscal Responsibility Law. The methodology used was bibliographical research by consulting the available literature on the subject and also documentary

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza. Advogado. Ocupou o cargo de Assessor Parlamentar da Presidência da Câmara Municipal de Fortaleza de 2009 a 2010. Ocupou o cargo de Assessor Especial de Acompanhamento Legislativo da Prefeitura de Fortaleza de 2013 a 2020. Desde 2021 ocupa o cargo de Secretário da Comissão de Acompanhamento e Organização de Atividade Legislativa na Câmara Municipal de Fortaleza.

research, through fiscal reports published on its Transparency Portal. The survey revealed that personnel expenses are one of the largest items in the budget, involving significant amounts, in the order of tens or hundreds of millions. Such amounts include wages, social charges, health plans and food vouchers, among others, subject to limits established by law, with the purpose of ensuring fiscal sustainability and preventing the compromising of public finances. In 2022, the time frame of this research, the percentage of expenses with the Chamber's personnel was 1.69%, therefore below the limit established by law. This seems to indicate that CMFor's managers are properly managing available resources, complying with legal requirements and maintaining responsible financial management.

Keywords: City Council of Fortaleza. LRF. Expenses with Personnel.

INTRODUÇÃO

O Poder Legislativo tem a função de legislar e fiscalizar as ações do Poder Executivo e para tanto desenvolve suas atribuições, em nível municipal, por meio das Câmaras Municipais, compostas por vereadores eleitos pelo voto direto, além de servidores públicos. Esta estrutura organizacional e administrativa gera gastos com pessoal, e, nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 e a legislação, mais especificamente a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem limites para estas despesas.

Assim, a Câmara Municipal de Fortaleza (CMFor) é responsável por legislar sobre diversos aspectos da vida dos munícipes com um papel importante no cenário político local, é composta por 43 (quarenta e três) Vereadores eleitos por voto direto e por servidores públicos. Sabe-se que os gastos com pessoal representam significativa parcela dos gastos totais da instituição, incluindo os subsídios dos vereadores, assessores parlamentares, funcionários de carreira e comissionados.

Dessa forma, a justificativa para a elaboração deste trabalho repousa na possibilidade de fornecer contribuições aos gestores públicos visando esclarecer acerca da necessidade de um quadro de servidores e dos limites e responsabilidade com o uso dos recursos públicos. Sabe-se que a administração pública necessita de um quadro de funcionários para cumprir suas funções e que as remunerações devem ser compatíveis com a complexidade das tarefas executadas.

A problemática que levou ao desenvolvimento deste estudo está relacionada ao fato de que as despesas de pessoal da Câmara Municipal de Fortaleza sujeitam-se, por envolverem um ente público, aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que não podem ser ultrapassados sob pena de

sanções legais. Buscou-se responder ao seguinte questionamento: como as despesas de pessoal da CMFor são afetadas pela LRF?

A partir deste questionamento, tem-se o seguinte objetivo geral: Identificar aspectos e limites de despesas com pessoal da Câmara Municipal de Fortaleza, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal. E como objetivos específicos:

- a) Apresentar embasamento teórico referente às despesas com pessoal;
- b) Verificar os limites de despesas com pessoal da Câmara Municipal de Fortaleza referente ao exercício fiscal de 2022 e sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica através da consulta à literatura disponível sobre a temática em destaque, segundo Martins e Lintz (2007) a pesquisa bibliográfica busca discutir uma temática a partir de referências teóricas publicadas em livros, revistas, periódicos, entre outros.

Além da pesquisa bibliográfica realizou-se também uma pesquisa documental, por meio dos relatórios fiscais divulgados pela Câmara Municipal de Fortaleza, disponíveis no Portal da Transparência, para verificar o comportamento do órgão em relação às despesas com pessoal sob a ótica da Receita Corrente Líquida apurada em 2022.

Portanto, este trabalho está dividido em quatro seções, a introdução, a segunda seção, o referencial teórico com abordagem sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente sobre os aspectos da Despesa com Pessoal, na seção seguinte, sobre a metodologia aplicada à pesquisa e por fim, a apresentação dos resultados, além das considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A IMPORTÂNCIA DA GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O conjunto de normas e regras que norteiam a gestão financeira e orçamentária da Administração Pública encontra-se fundamentado na Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 163 e seguintes. A Carta Magna determina que, para uma gestão pública eficiente, é imprescindível a execução orçamentário-financeira adequada e eficaz, o que pode ser alcançado através da utilização de três

importantes instrumentos: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

De acordo com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP, 2014) o orçamento público é o instrumento de gestão de maior relevância da administração pública, sendo utilizado pelos governos para organizarem os seus recursos financeiros. Conforme Silva (2019, p. 12) o orçamento público é “um documento legal que contém a previsão de receitas e estimativa de despesas que deverão ser realizadas por um governo em um determinado período de tempo [...]”. Assim, qualquer despesa a ser realizada pelo Poder Público só pode ser efetivada se estiver prevista ou for incorporada ao orçamento.

Desta forma, para atender aos anseios da população e fazer frente às suas necessidades o Estado arrecada recursos por meios dos tributos e, posteriormente, executa as políticas públicas de seu plano de governo valendo-se das finanças públicas à sua disposição.

2.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

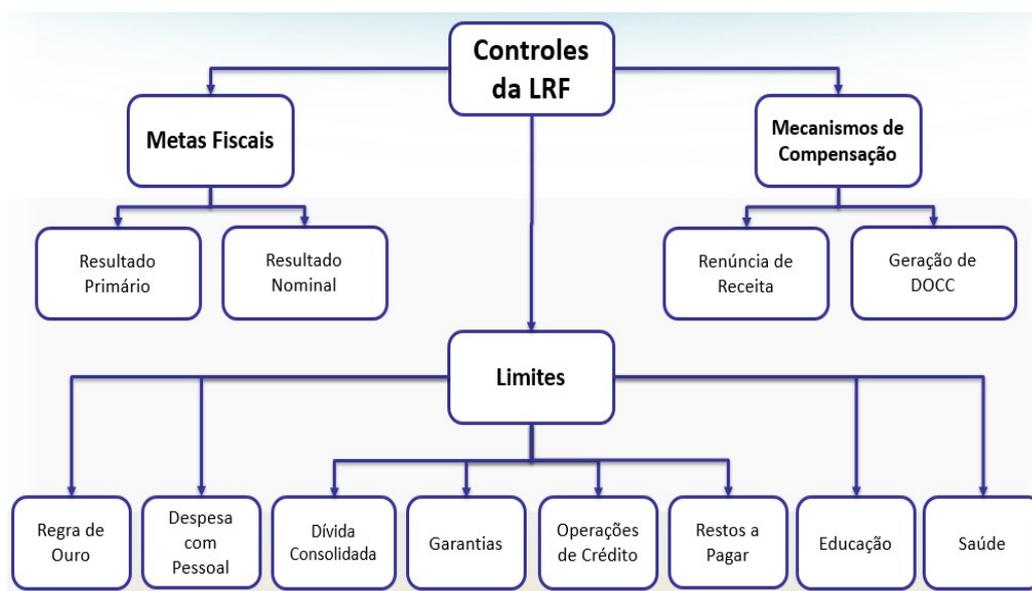
Inicialmente convém destacar aspectos acerca da Contabilidade Pública, que é uma divisão da Contabilidade Geral, e busca evidenciar o patrimônio através da observação rigorosa de princípios fundamentais de contabilidade, além da legislação pertinente, conforme assevera Lopes (2010). Para Kohama (2009) a área de atuação da contabilidade pública engloba as entidades da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias. Já Lopes (2010, p. 7) especifica a sua abrangência para: “os órgãos, fundos, pessoas jurídicas de direito público ou que, possuindo personalidade jurídica de direito privado, recebam, guardem, movimentem, gerenciem ou apliquem recursos públicos na execução de suas atividades”.

De acordo com Mota (2009), embora o seu objeto seja o patrimônio público a Contabilidade Pública, por determinação da Lei 4.320/64, precisa também lidar com a execução orçamentária e outras situações que possam impactar o patrimônio. Neste sentido a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei da Responsabilidade Fiscal (LRF), inovou ao instituir mecanismos para assegurar uma gestão fiscal responsável, com foco no equilíbrio das contas públicas, como os limites impostos às despesas com pessoal e a adoção de rigorosos critérios para a

contratação de operações de crédito e concessão de garantias, além do estabelecimento de metas fiscais e mecanismos de compensação para prevenir a queda de receitas ou o incremento de despesas sem o devido “lastro” financeiro.

A LRF é um mecanismo de controle das contas públicas e visa impedir que o governo contraia despesas superiores às suas receitas, tampouco empréstimos ou dívidas que possam desequilibrar as contas públicas. O diagrama abaixo apresenta, de forma esquemática, os controles estabelecidos pela LRF.

Figura 1 – Mecanismos de controle da LRF.



Fonte: Carra (2015).

Uma importante novidade introduzida pela LRF foi a preocupação com a herança fiscal, relacionada aos restos a pagar, através da limitação das ações do governante no fim de mandato, impedindo-o de contrair despesas. No próximo tópico cada um dos elementos de controle apresentados pela LRF será sucintamente analisado.

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais do Ministério da Fazenda (BRASIL, 2019, p. 60), as **metas fiscais**: “representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo”.

Ainda de acordo com Manual de Demonstrativos Fiscais do Ministério da Fazenda (BRASIL, 2019) a apuração do **Resultado Nominal** visa mensurar a evolução da Dívida Fiscal Líquida, já que o resultado nominal indica a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida ao final do bimestre de referência e o saldo ao final do bimestre anterior. Conforme Carra (2015) o Resultado Nominal revela a

variação do endividamento líquido do ente federativo e tem sua meta fixada, todo ano, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O Demonstrativo do **Resultado Primário**, por sua vez, explana acerca da apuração do resultado entre as receitas e as despesas primárias e sua apuração possibilita uma melhor avaliação do impacto da política fiscal implementada pelo ente da Federação.

Quanto à **renúncia de receita**, qualquer medida implementada pelo governante que acarrete redução da receita pública, como a concessão de anistia ou remissão de tributos, deve apresentar uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se inicia a vigência da medida e nos dois exercícios seguintes. Além disso, o governante precisa comprovar que tal medida não afetará as metas previstas na LDO ou demonstrar que a renúncia de receita será compensada por aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição.

Da mesma forma se o governante decidir criar uma despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) é preciso que essa despesa seja, obrigatoriamente, compensada por um aumento permanente de receita ou redução permanente de outras despesas.

Sobre a dívida consolidada, sua definição é apresentada no artigo 29, inciso I, da LRF:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses [...].

Quanto às **operações de crédito** (empréstimos ou financiamentos) a LRF, em seu art. 32, estabelece que o Ministério da Fazenda deverá verificar o cumprimento dos limites e condições para a contratação destas operações no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, as quais precisam, obrigatoriamente, se enquadrar na Lei Orçamentária Anual (LOA), devendo sempre ser respeitada a regra de ouro: a contratação de operações de crédito em cada exercício fica restrita ao montante da despesa de capital, isto é, os empréstimos devem se destinar a gastos com investimentos, sujeitando as operações de crédito irregulares à anulação. Quanto à concessão de **garantias** em operações de crédito,

o ente federativo pode oferecê-las desde que sejam observadas as regras de contratação de operações de crédito, dentre outros requisitos legais, como os limites fixados pelo Senado, no caso de a garantia ser oferecida pela União. (BRASIL, 2000).

No tocante aos **restos a pagar** a LRF, em seu art. 42, prevê que, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, não pode o governante contrair obrigação de despesa que não possa pagar no mesmo exercício, exceto se assegurar disponibilidade de caixa para o exercício seguinte.

2.2.1 DESPESA COM PESSOAL NAS CÂMARAS MUNICIPAIS

As despesas de pessoal no legislativo municipal abrangem os gastos relativos a salários e encargos trabalhistas de servidores e vereadores. Estes gastos podem variar bastante de acordo com o tamanho do município e sua quantidade de habitantes, pois quanto maior a população, maior o número de vereadores e, conseqüentemente, de servidores às expensas da Câmaras Municipal.

Quanto aos vereadores, especificamente, a remuneração dos edis é definida pela Constituição Federal e por leis municipais, sendo influenciada pela arrecadação de tributos do município em que está situada a casa legislativa. Além do salário propriamente dito os vereadores desfrutam de alguns benefícios, como verbas de gabinete. Já em relação aos servidores lotados nas Câmaras Municipais a remuneração depende basicamente do cargo ocupado ou função exercida. Muitas funções estão à disposição dos servidores, a exemplo da assessoria parlamentar.

É importante frisar que as despesas com pessoal das Câmaras Municipais sujeitam-se a limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A Carta Magna, em seu artigo 29-A estabelece o limite máximo para as despesas das Câmaras Municipais no Brasil, conforme transcrição a seguir:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; III - 5% (cinco

por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

O parágrafo primeiro do referido artigo prevê que as casas legislativas municipais não podem gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento. Já o parágrafo terceiro estabelece que o desrespeito ao § 1º, por parte do Presidente da Câmara Municipal, configura crime de responsabilidade.

Acerca dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a chamada “**regra de ouro**”² impede que o governo se endivide para pagar despesas correntes (MOTODA, 2019). No que se refere à **Despesa com Pessoal**, definida por Silva (2009) como as despesas de natureza salarial, resultante do permanente exercício de emprego, de função ou de cargo no setor público, seus limites máximos são apresentados na Figura 1.

Figura 1 - Limites máximos de Despesas com Pessoal (%).

Ente	Executivo	Legislativo	Judiciário	Ministério Público	TOTAL
UNIÃO	40,9	2,5	6,0	0,6	50,0
ESTADOS/DF	49,0	3,0	6,0	2,0	60,0
MUNICÍPIOS	54,0	6,0	-	-	60,0

Fonte: Brasil (2019).

Constata-se que os gastos com pessoal são responsáveis por grande parte dos gastos públicos municipais, havendo a LRF fixado um “teto” para despesas com pessoal, correspondente a 60% das Receitas Correntes Líquidas (RCL)³ dos municípios. Este percentual engloba as despesas dos poderes Executivo e Legislativo. No caso específico do Legislativo Municipal, deve-se ressaltar, este

² Denomina-se Regra de Ouro os dispositivos legais que vedam que os ingressos financeiros oriundos do endividamento sejam superiores às despesas de capital. (TESOURO TRANSPARENTE, 2019).

³ Segundo Mello e Venzon (2014) a RCL compreende todas as receitas correntes arrecadadas reduzindo as transferências constitucionais e as contribuições nos planos de seguridade social.

limite é de 6% (seis por cento).

Dessa forma, no caso da inobservância de tais limites são impostas sanções e penalidades à autoridade responsável pelo ilícito administrativo, algumas das quais mostradas no quadro 1.

Quadro 1 - Infrações da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas penalidades.

Infração	Penalidade
Ultrapassar o limite de Despesa Total com Pessoal em cada período de apuração (LRF, art 19 e 20).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal em desacordo com a lei (LRF, art. 21).	Nulidade do ato (LRF, art. 21); Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º)
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (LRF, art. 21).	Nulidade do ato (LRF, art. 21, § único); Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º)
Deixar de adotar as medidas previstas na LRF, quando a Despesa Total com Pessoal do respectivo Poder ou órgão exceder a 95% do limite (LRF, art. 22).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º). Proibições previstas em lei (LRF, art. 22, § único).
Deixar de adotar as medidas previstas na lei, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassar o limite máximo do respectivo Poder ou órgão (LRF, art. 23).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).
Manter gastos com inativos e pensionistas acima do limite definido em lei (LRF, artigos 18 a 20; art. 24, § 2º; art. 59, § 1º, inciso IV).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).

Fonte: Elaborado pelo autor, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, Brasil (2022).

O respeito à LRF é crucial para assegurar a saúde financeira dos municípios brasileiros, razão pela qual as sanções aplicáveis são significativas, incluindo a

cassação do mandato e mesmo a prisão dos gestores que não observam os limites impostos pelo referido diploma legal.

3. METODOLOGIA

Quanto aos objetivos a pesquisa realizada para a elaboração deste estudo pode ser classificada como descritiva. Conforme Triviños (1987) a pesquisa descritiva visa descrever os fenômenos de certa realidade. Segundo Gil (2007), a principal característica de uma pesquisa descritiva é a observação sistemática, como a que foi adotada pelo autor para descrever o impacto da LRF sobre a despesa de pessoal da CMFor.

Quanto aos procedimentos, trata-se de uma pesquisa de caráter bibliográfico. Segundo Martins e Lintz (2007) a pesquisa bibliográfica busca discutir uma temática a partir de referências teóricas publicadas em livros, revistas, periódicos, etc. Portanto para realizar o presente estudo o autor recorreu à consulta da literatura disponível sobre o tema escolhido.

Além da pesquisa bibliográfica realizou-se também uma pesquisa documental nos relatórios fiscais divulgados pela Câmara Municipal de Fortaleza para verificar o comportamento do órgão em relação às despesas com pessoal sob a ótica da RCL apurada em 2022. Para Fonseca (2022, p. 32):

A pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas. A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (FONSECA, 2002, p. 32).

Para Gil (2007) a grande vantagem da pesquisa documental é ser uma fonte rica e estável de dados, embora tais dados não tenham recebido ainda um tratamento analítico adequado.

4. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 A DESPESA COM PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA E

SUA ADEQUAÇÃO À LRF

A despesa de pessoal configura uma grande preocupação para qualquer órgão público incluindo, naturalmente, a CMFor, pois a gestão responsável dos recursos públicos é essencial para garantir a efetividade das políticas públicas e o bem-estar da população. Nesse sentido, a Câmara Municipal de Fortaleza tem buscado adotar medidas para otimizar seus gastos com pessoal, por meio de valorização dos servidores e redução de benefícios considerados desnecessários, a exemplo da Lei nº 11.341/2023 que promoveu a revisão geral da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza e a Lei Complementar nº 198/2015, atualizada pela Lei Complementar nº 347/2022, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Fortaleza.

É importante destacar que a despesa de pessoal da Câmara Municipal de Fortaleza, como citado anteriormente, é regida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece limites para gastos com pessoal, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas.

Segundo o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Fortaleza, a despesa total com pessoal no ano de 2022 foi de cerca de R\$ 150 milhões (cento e cinquenta milhões de reais). Desse total, aproximadamente R\$ 126 milhões (cento e vinte e seis milhões de reais) foram destinados a pagamento de vencimentos, vantagens e outras despesas variáveis e R\$ 22 milhões (vinte e dois milhões de reais) a título de obrigações patronais, como exibido na figura 2.

Figura 2 – Demonstrativo de Despesa com Pessoal.

 <p>Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro</p> <p>TESOURO NACIONAL</p>	Relatório de Gestão Fiscal
	Câmara de Vereadores de Fortaleza - CE (Poder Legislativo)
	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
	CNPJ:
	Exercício: 2022
	Período de referência: 3º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	8.908.887.329,21	-
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	1.529.434,14	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	2.392.727,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	8.904.965.168,07	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	150.802.514,65	1,69
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	534.297.910,08	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	507.583.014,58	5,70
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	480.868.119,07	5,40

Fonte: Portal da Transparência da Câmara Municipal de Fortaleza (2022).

Acerca da despesa de pessoal o Relatório de Gestão Fiscal (RGE) referente ao exercício de 2022, elaborado pela Câmara Municipal de Fortaleza, mostrou que a Receita Corrente Líquida (RCL) do município de Fortaleza foi de R\$ 8.908.887.329,21 (oito bilhões, novecentos e oito milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), enquanto a Despesa Total com Pessoal (DTP) da CMFor foi de R\$ 150.802.514,65 (cento e cinquenta milhões, oitocentos e dois mil, quinhentos e catorze reais e sessenta e cinco centavos).

Sobre os limites impostos pela LRF, caso o ente público atinja, com despesas de pessoal, 90% do limite máximo estipulado pela LRF, alcançando assim o **limite de alerta** previsto pela legislação em vigor, o Tribunal de Contas do Estado deverá emitir um alerta para informar ao órgão que adote medidas a fim de não ultrapassar o **limite prudencial**, que é de 95% do limite máximo. Se mesmo assim o órgão ultrapassar o limite prudencial à casa legislativa será proibido dar aumentos ou reajustes salariais, além de não poder contratar pessoal ou pagar horas extras até que o percentual de despesa com pessoal seja reduzido, conforme determina o art. 22 da Lei 101/2000. (CRUZ, 2012).

Em relação aos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela LRF o percentual imposto é de 6% em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do município em que se situa a casa legislativa. Conforme o Relatório de Gestão Fiscal publicado pela CMFor, relativo ao terceiro quadrimestre de 2022, a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 1,69%, bem abaixo, portanto, do máximo legalmente permitido.

Desta maneira é possível afirmar que, na CMFor, não foram verificados indícios de que os gastos com pessoal venham a superar, em futuro próximo, os limites legais estabelecidos pela LRF, não existindo, no momento, risco de infringir qualquer limite legal ou constitucional aplicável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despesa de pessoal da Câmara Municipal de Fortaleza é um tema bastante discutido no contexto político e social da cidade gerando, frequentemente, acaloradas discussões entre grupos a favor e contra o montante despendido pela casa legislativa para fazer frente aos gastos com vereadores, servidores, funcionários e colaboradores a cada ano.

A pesquisa realizada revelou que, no caso da CMFor, a despesa de pessoal constitui uma das maiores rubricas do orçamento, envolvendo valores significativos, da ordem de dezenas ou centenas de milhões. Tais valores incluem salários, encargos sociais, planos de saúde e vale-alimentação, dentre outros, submetendo-se a limites estabelecidos por lei, com a finalidade de assegurar a sustentabilidade fiscal e prevenir o comprometimento das finanças públicas.

Em relação ao legislativo municipal o limite prudencial estabelecido pela LRF é de 6% da Receita Corrente Líquida do município. Em 2022, conforme dados divulgados pela CMFor, o percentual da despesa com pessoal da Câmara foi de 1,69%, abaixo, portanto, do limite estabelecido por lei. Isso parece indicar que os gestores da CMFor estão administrando adequadamente os recursos disponíveis, cumprindo as exigências legais e mantendo uma gestão financeira responsável.

É importante ressaltar que a Câmara Municipal é um órgão essencial para a democracia, pois representa os interesses da população e fiscaliza a atuação do prefeito. Por isso é fundamental que a casa legislativa tenha à sua disposição os recursos necessários para desempenhar suas funções a contento. A despesa de pessoal, concluiu-se, é parte importante desse processo, pois são os servidores que garantem a realização das atividades legislativas e fiscalizatórias do órgão.

À guisa de conclusão pode-se afirmar que a despesa de pessoal da Câmara Municipal de Fortaleza constitui um assunto complexo, o qual exige uma análise cuidadosa e um debate democrático.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002.

_____. **Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ministério da Fazenda. 10ª ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA. Portal da Transparência. **Gestão Fiscal**. Acesso em: 20 abr. 2023.

CARRA, F. **Os níveis de endividamento do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul nos períodos de 2003 a 2014 frente à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 2015. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/handle/11338/1738>. Acesso em: 24 abr. 2023.

CRUZ, Flávio da et al. **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada: Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UECE, 2002. Apostila.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade Pública: teoria e prática**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LOPES, Tailine Kovalski. **Alterações trazidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) para a Contabilidade Pública**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio grande do Sul. 2010. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/27210>. Acesso em: 23 abr. 2023.

MARTINS, Gilberto de Andrade; LINTZ, Alexandre. **Guia para elaboração de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2007.

MELLO, G. R.; VENZON, C. **Estudo dos Gastos com Saúde, Educação e Pessoal nos Municípios do Sudoeste do Paraná**. XIV Congresso USP de Contabilidade e Controladoria. São Paulo, 2014.

MOTA, Francisco Glauber Lima. **Contabilidade aplicada ao setor público**. Brasília, 2009.

MOTODA, Érico. **O que é regra de ouro e o que pode acontecer se o presidente descumprir a lei**. 2019. Disponível: <https://www.estadao.com.br/economia/entenda-o-que-e-a-regradeourodoorcamento-federal/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987